



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 79/16

“tífico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data 19/03/2016 Vera Lucia Sá Gerência Executiva do Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Poder

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16
PRESIDENTE



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 320/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, supermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 320/2015 tem conteúdo normativo semelhante aos dos PLs 5958/2013 e 6006/2013, que tramitam no Congresso Nacional.

Quanto ao mérito do PL nº 320/2015, creio que seja pacífica a opinião favorável à doação de alimentos. Contudo, por envolver questões de segurança alimentar, e na forma como redigido o PL nº 320/2015, há um impedimento de ordem sanitária, por se tratar de doação de “sobras” alimentares. Vejamos:

| Art. 1º Ficam autorizados os restaurantes de médio e grande |

A Divisão de Assistência ao Plenário

20/03/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



porte, bem como empresas que industrializam e distribuem alimentos, supermercados e mercados a procederem à **doação das sobras** destes respectivos alimentos, nas condições estabelecidas pela vigilância sanitária.

Consoante com informações prestadas pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária (Agevisa-PB) no ofício nº 026/2016/AGEVISA/GAB/DG, por envolver questões de segurança alimentar, não seria adequada a doação das “sobras” de alimentos, pois “as normas sanitárias vigentes não autorizam o uso ou a distribuição de sobras de alimentos”.

A Agevisa-PB também informou que *“não possui competência legal para definir critérios para utilização de sobras, que são definidas como alimentos de alto risco, devendo imediatamente serem inutilizados, conforme legislação pertinente.”*

Por fim, é importante frisar que aos PLs 5958/2013 e 6006/2013, que tramitam no Senado Federal, por ocasião de suas análises no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi ofertado um PL substitutivo no parecer¹ da CSSF, no qual não se fala em doação de “sobras” de alimentos, mas em “alimentos não utilizados”. Vejamos:

Art. 1º Fica permitida a coleta de **alimentos não utilizados** e a promoção de sua distribuição gratuita, diretamente ou por

¹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1201360&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+5958/2013 (acessado em 15/03/2016)



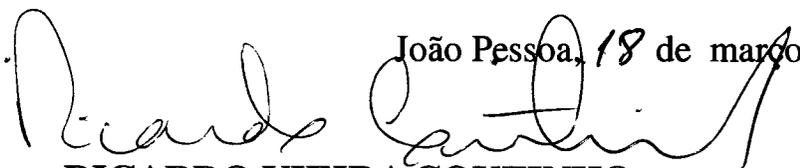
ESTADO DA PARAÍBA



meio de entidades previamente cadastradas, às ~~as~~ pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Assim sendo, ainda que reconheça a boa intenção do parlamentar ao propor o PL nº 320/2015, mas considerando as informações da Agevisa-PB e do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi ofertado um PL substitutivo, sou forçado a vetá-lo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 320/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.



João Pessoa, 18 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/03/2016
Vieira Coutinho
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 245/2016
PROJETO DE LEI Nº 320/2015
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES



VETO

Jutay Menezes, 18/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, supermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados os restaurantes de médio e grande porte, bem como empresas que industrializam e distribuem alimentos, supermercados e mercados a procederem à doação das sobras destes respectivos alimentos, nas condições estabelecidas pela vigilância sanitária.

§ 1º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene adequadas.

§ 2º Produtos horti-fruti-grangeiros, in-natura, também poderão ser doados, desde que estejam em bom estado de conservação e, sendo o caso, ainda dentro do prazo de validade.

§ 3º As entidades filantrópicas sem fins lucrativos, como asilos, orfanatos, abrigos e afins poderão requerer as doações diretamente junto aos estabelecimentos comerciais, desde que informem:

- I - o trabalho social que realizam;
- II - o número de pessoas a serem beneficiadas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 79116
Em 29/03/2016
Magalães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03/2016
Magalães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/05/2016.
Magalães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Branco Mendes
Em 06/04/2016
Roberto de R.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2016.

Funcionário

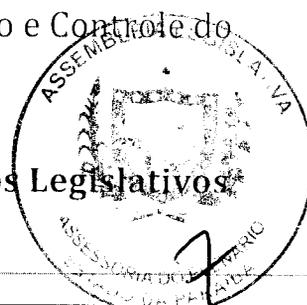


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 79/2016 ao Projeto de Lei Nº 320/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 79/2016 ao Projeto de Lei Nº 320/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, supermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba”.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 11, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelsen Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de atuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO TOTAL N.º. 79/2016



AO PROJETO DE LEI N.º. 320/2015

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 320/2015, de autoria do Deputado JUTAY MENESES, o qual **Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, hipermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba**”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Branco Mendes

P A R E C E R 611 / 2016

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 320/2015, que “Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, hipermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba”**.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar princípio constitucional, fundamentando a pretensão no art. 65, §1º, propondo o veto integral ao epigrafado projeto em face da matéria referir-se a sobra de alimentos e não a doação de alimentos, o que, diga-se contraria até o interesse público e interfere diretamente na segurança alimentar.

Nada a declinar sobre a competência para a apresentação do presente veto, o qual está previsto na carta política paraibana.

Além das razões expostas, sua excelência enfatizou que, apesar de reconhecer a elevada intenção da proposta, o mesmo é forçado a desacolhê-la, em face da segurança alimentar e a impossibilidade sanitária da proposta

De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional e legal, o que torna o projeto, lamentavelmente, viciado e fadado a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em apresentado.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 79/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 320/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.


DEP. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

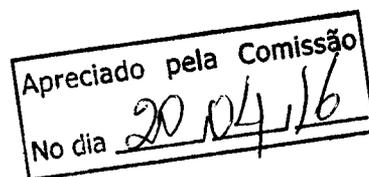
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 79/2016, AO PROJETO DE LEI Nº. 320/2015**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2016.

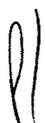



DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE



DEP. TOVAR CORREIA LIMA
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO



DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
MEMBRO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

VETO TOTAL Nº 79/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO

Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 320/2015, de autoria do Deputado Jutay Meneses, o qual "Dispõe sobre a doação de alimentos por restaurantes, supermercados, mercados e empresas que industrializam e/ou distribuem alimentos industrializados no Estado da Paraíba".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 12 votos favoráveis a manutenção, 07 votos contrários e 01 abstenção do Deputado Anísio Maia na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto nº 79/2016 ao Projeto de Lei nº 320/2015.**

**Parecer nº 611/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Autoria: **Governador do Estado.**

Relator(a): **Dep. Branco Mendes.**

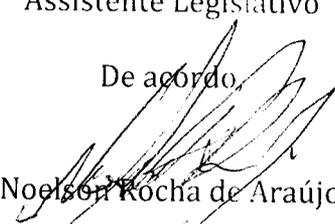
Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 320/2015, DE AUTORIA DO
DEP. JUTAY MENESES, O QUAL "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS POR
RESTAURANTES, HIPERMERCADOS, MERCADOS E EMPRESAS QUE
INDUSTRIALIZAM E/OU DISTRIBUEM ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS NO
ESTADO DA PARAÍBA".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º,
do Regimento Interno, que o parecer nº 611/2016 da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do
Poder Legislativo nº 7.162, página 09, na data de 25 de abril de 2016.

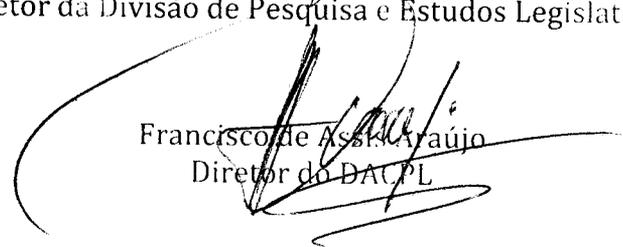
João Pessoa, 25 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL